

Acórdão: 17.075/05/1<sup>a</sup> Rito: Ordinário  
Impugnação: 40.010113642-46  
Impugnante: Christian Wladimir de Araújo Simões  
Proc. S. Passivo: Ilídio Antônio dos Santos  
PTA/AI: 01.000146472-55  
CPF: 598.434.036-49  
Origem: DF/ Montes Claros

**EMENTA**

**TAXA - TAXA DE FISCALIZAÇÃO JUDICIÁRIA - FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR.** Devidamente comprovada nos autos a falta de recolhimento e/ou recolhimento a menor da Taxa de Fiscalização Judiciária incidente sobre os emolumentos auferidos em razão da prática de atos notariais/registros escriturados em livros e documentos da Repartição, cotejados que foram com os valores estabelecidos nas tabelas do Anexo II da Lei nº 13.438/99. Correta a exigência do tributo, acrescido da multa de 20%, nos termos do artigo 112, inciso II, da Lei nº 6.763/75. Lançamento procedente. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre falta de recolhimento e/ou recolhimento a menor da taxa de fiscalização judiciária incidente sobre emolumentos por atos praticados sob responsabilidade do sujeito passivo (escrituras, procurações), na qualidade de escrevente substituto, durante os exercícios de 2001 e 2002.

Exigência da Taxa de Fiscalização Judiciária e Multa de 20%, conforme artigo 112, inciso II, da Lei 6.763/75.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 93 a 107, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 135 a 138.

A Auditoria Fiscal solicita diligência à fl. 145, que resulta na manifestação de fls. 147 a 153.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 156 a 161, opina pela procedência do lançamento.

**DECISÃO**

**DAS PRELIMINARES:**

Como se verá, as preliminares suscitadas, que, na verdade, resumem a defesa, não merecem prosperar.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A primeira delas é de nulidade do Auto de Infração, por ofensa aos princípios da ampla defesa e da eficiência, ao pretexto de ter o fisco empregado, no levantamento, abreviaturas dúbias e capciosas.

A bem ver, o AI resultou da conferência de recolhimento da taxa de fiscalização judiciária incidente sobre os emolumentos por atos cartoriais, mais propriamente escrituras e procurações, durante os exercícios de 2001 e 2002, tendo por base as tabelas do Anexo II da Lei 13.438/99, que alterou a Lei 12.727/97, disciplinadora da matéria.

Realmente, o fisco empregou nas planilhas de fls. 09 a 87, uma série de abreviaturas dos atos extraídos dos livros da Serventia, tais como "c/v, proc, emanc, pact ant, ces dir her, etc", perfeitamente afetas as funcionários de um Cartório, por força do contato diário com tais instrumentos. Empregou-as, no entanto, para especificar a modalidade de escritura lavrada, sendo que, na espécie, como bem explicitara em sua manifestação, o que importa para conferência do valor da taxa é tão simplesmente saber se a escritura contém valor patrimonial ou não. Se for de cunho patrimonial, respeita-se o respectivo valor determinado nas tabelas do Anexo II da citada lei. Se não, o valor da taxa é uniforme: R\$3,40 por peça lavrada. Isso está perfeitamente claro nas planilhas fiscais. Todavia, apesar de entender supérfluo o esclarecimento de tais siglas ao Impugnante, a Auditoria Fiscal exarou a diligência de fls. 145, cujo resultado foi a juntada da legenda de fls. 147/148. Após vistas, o sujeito passivo não se manifestou, o que permite inferir o caráter meramente protelatório do alegado.

De igual modo, não prevalece a desculpa de impossibilidade de acesso aos livros e documentos do Cartório. É mais que óbvio, e a Autuante o diz muito bem, que esse acesso não lhe seria negado pelo Juiz de Direito Diretor do Foro, ante apresentação do TIAF e do AI, mesmo porque tratavam-se de livros/docs. preenchidos em sua gestão. De outro modo, poderia tê-los requisitado à Autuante, no trintídio reservado à defesa, não o fazendo, porém.

Eis, pois, que não se validam as alegações de nulidade, não se caracterizando ofensa à ampla defesa e ao princípio da eficiência.

Ineficácia idêntica se atribui à alegação de ilegitimidade passiva, seja pelo argumento de não ser o titular da Serventia, seja por imputar responsabilidade a seu sucessor.

Quer o Impugnante que quem deva arcar com os ônus fiscais dos atos cartoriais seja o Titular do Cartório, conforme Lei 8.934/94 (fragmento às fls. 97). Acontece, contudo, que o Titular falecera, tendo sido o Impugnante empossado Escrevente Substituto por Juiz da Comarca de Montes Claros em 30/03/2000, até que houvesse provimento do cargo em caráter efetivo, mediante concurso público. Certo é que assim qualificado, o sujeito passivo respondeu pela Serventia durante todo o período fiscalizado. Esse fato fora omitido na Impugnação. Tem-se, destarte, evidenciada a responsabilidade direta do Autuado pelas irregularidades constatadas, salientando-se não ter sido imputado desvio de conduta a qualquer dos demais

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

serventuários. As circunstâncias permitem inferir com segurança que não se trata de subsidiariedade, vez que sequer titular existia, impondo-se ao sujeito passivo responder pelos atos praticados em sua gestão.

Ainda que ao novo titular concursado o Provimento 075/02 impusesse a obrigação de averiguar a regularidade fiscal e previdenciária da Serventia, por ocasião da posse, isso não o torna responsável pelos atos praticados por terceiros fora de sua gestão, como pretende o Impugnante.

Conclusivamente, impõe-se rejeitar as preliminares levantadas.

### DO MÉRITO

As alegações de mérito, o próprio Impugnante admite, resumem-se às mesmas preliminares, até então refutadas. Concernem propriamente ao cerceamento de defesa e à ilegitimidade passiva. Em acréscimo, merecedora de comentário, invoca a presunção como prova de não cometimento de qualquer irregularidade. O argumento é basicamente o seguinte: se o novo Titular deveria conferir a regularidade fiscal e previdenciária da Serventia, ao tomar posse, presume-se que tudo estava correto, vez que nada foi por este suscitado.

Essa presunção é mera ficção, para não se dizer anomalia. Os fatos levantados pelo fisco provam irrefutavelmente que irregularidades ocorreram, resultando em recolhimento a menor/falta de recolhimento de tributo ao Erário Estadual. Contra os fatos não pode prevalecer a pretensa presunção.

Conferindo os livros da Serventia, o Fisco levantou todos os atos praticados, bem assim os respectivos valores que deveriam ter sido recolhidos a título de Taxa de Fiscalização Judiciária, cotejando estes últimos com os efetivamente recolhidos, quando recolhidos, e apurando as diferenças sonegadas. Isto se fez relativamente às escrituras (fls. 09/69) e procurações (fls. 70/87), com consolidado das diferenças às fls. seguintes (88/89), objeto da exigência fiscal. Aplicou-se a multa de 20% sobre o valor não recolhido/a menor, conforme determina o artigo 3º da Lei 13.438/99, *in verbis*:

Art. 3º- Em caso de intempestividade ou falta de recolhimento da Taxa de Fiscalização Judiciária de que trata esta lei, aplicam-se, no que couber, as penalidades concernentes à Taxa Judiciária prevista na Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975.

A Lei 6763/75 tinha seu artigo 112, à época, assim redigido:

Art. 112 - Apurando-se falta de recolhimento, pagamento insuficiente ou intempestivo da Taxa Judiciária, a importância devida será cobrada com acréscimo da multa de 20% (vinte por cento), juntamente com a conta de custas.

Correto, então, se afigura o proceder fiscal, razão pela qual sustenta-se o parecer de procedência do feito.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, rejeitar a argüição de nulidade do Auto de Infração. No mérito, também à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Francisco Maurício Barbosa Simões (Revisor), Edwaldo Pereira de Salles e Juliana Diniz Quirino.

**Sala das Sessões, 04/05/05.**

**Roberto Nogueira Lima**  
**Presidente/Relator**

RNL/EJ

CC/MG